

ANÁLISE DA DEFESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS
POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO N.º : 1.625-0 / 2014.
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU.
CNPJ : 15.023.948/0001-30.
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2014 – DEFESA.
PREFEITA : ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS.
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA.
AUDITORA : CLÁUDIA ONEIDA ROUILLER.

Exmo. Conselheiro Relator,

Em 12/06/2015 foi emitido **Relatório Técnico Preliminar Simplificado de Auditoria** das Contas Anuais de Gestão - exercício de 2014 (Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_16250_2014_01 de 16/06/2015), sendo citados vários responsáveis para prestarem esclarecimentos sobre as irregularidades presentes neste documento por meio dos Ofícios nº 809 e 810/2014/GAB-VAS/TCE-MT:

- a) Prefeita do Município de Jauru, Sr. **ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS**, para prestar esclarecimentos sobre os achados de auditoria de números 5.1 (5.1.1); 5.2 (5.2.1); 5.3 (5.3.1); 5.4 (5.4.1); 5.5 (5.5.1); e
- b) Contador da Prefeitura do Município de Jauru, Sr. **CLOTER OLIVEIRA DAVI**, para prestar

esclarecimentos sobre o achado de auditoria de números 5.6 (5.6.1)

Sendo assim, em 08/07/2015, a Sra. **ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS** e o Sr. **CLOTER OLIVEIRA DAVI** apresentaram conjuntamente considerações e justificativas, e ainda anexaram documentos sobre as impropriedades apontadas no Relatório Complementar de Auditoria, nos seguintes Anexos:

- MALOTE_DIGITAL_166812_2015_01 – quantidade de folhas 37;
- MALOTE_DIGITAL_166812_2015_02 – quantidade de folhas 45;
- MALOTE_DIGITAL_166812_2015_03 – quantidade de folhas 37;
- MALOTE_DIGITAL_166812_2015_04 – quantidade de folhas 29 e
- MALOTE_DIGITAL_166812_2015_05 – quantidade de folhas 10.

I – ANÁLISE DA DEFESA DO RELATÓRIO PARCIAL

- Responsável: Sra. ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito do Município:

5.1. NA 01. Diversos – Gravíssima. Descumprimento de determinação, com prazo fixado, exarada pelo TCE-MT em acórdão (art. 262, parágrafo único, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007).

5.1.1. Descumprimento de determinação do Acórdão n. 1792/2014-TP (Processo n. 75060/2013, Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jauru, exercício de 2013), quanto à instauração de procedimento específico para, no prazo de 60 dias, apurar todas as irregularidades mencionadas pela equipe técnica no item 8, inclusive, caso necessário, os responsáveis e a quantificação do dano pra posterior restituição ao erário. Inobservância do disposto no art. 262, parágrafo único, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (item 3.10).

Defesa:

Em diapasão ao apontamento supramencionado, é importante ressaltar que o Município cumpriu a determinação constante no acórdão 7.506-0/2013, vez que abriu processo administrativo nº 001/2014 no prazo fixado pelo aludido diploma, cuja finalidade era a de apurar possíveis irregularidades quanto a execução do contrato nº 049/2013.

Ressalte-se que o processo físico encontra-se disponível, sendo que compuseram a comissão processante os funcionários, Edimar Rodrigues Silva, Ivone Aparecida dos Santos e Edivaldo Alves Bento, conforme a Portaria nº 029 de 06 de janeiro de 2014.

É salutar mencionar que o acórdão não traz em sua redação a necessidade de remessa dos autos do referido procedimento ao Órgão de Contas, visto que determina somente sua abertura para apuração de tais irregularidades, o qual fora efetivamente realizado conforme a cópia do processo integral anexo fls (18 a 99).

Assim sendo, o Município atendeu a todas as recomendações contidas no acórdão e dentro do prazo nele contido, sendo que as apurações das supostas irregularidades foram realizadas pela comissão processante.

Análise da Defesa:

Na defesa deste apontamento, foi apresentado o Procedimento Administrativo nº 001/2014¹, que teve como finalidade apurar possíveis irregularidades quanto à execução do Contrato nº 49/2013.

¹ Anexos: MALOTE_DIGITAL_166812_2015_01 – fls. 27 a 37, MALOTE_DIGITAL_166812_2015_02 – fls. 01 a 45 e MALOTE_DIGITAL_166812_2015_03 – fls. 01 a 31).

Neste processo foram anexados vários documentos, dentre esses:

- Portaria nº 29 de 06 janeiro de 2.014, que dispõe sobre a designação da Comissão Disciplinar para apurar responsabilidade de servidores da Administração Pública Municipal;
- Contrato nº 49/2013 - Contrato de prestação de serviço do Município de Jauru e a sociedade de advogados denominada Ferreira Et Rodrigues Advogados Associados;
- Primeiro Aditivo ao Contrato nº 49/2013;
- Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, arrecadação de ISSQN;
- Pedido de Compra;
- Notas de Empenho e Liquidação;
- Notas Fiscais;
- Relatório de Fiscal de Contratos;
- Certificados de Regularidade Fiscal;
- Ordens de Pagamento; dentre outros documentos.

Portanto, restou comprovado que o gestor cumpriu a determinação do Acórdão n. 1792/2014-TP, quanto a instauração de procedimento específico para apurar as irregularidades do item 8 do relatório das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jauru, exercício de 2013.

Dessa forma, fica por **sanada esta impropriedade.**

5.2. MB 99. Prestação Contas – Grave. Irregularidade referente a Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

5.2.1. Descumprimento do prazo de envio de balancetes mensais à Câmara Municipal. Os balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto e outubro, todos do exercício de 2014, foram encaminhados à Câmara Municipal fora do prazo constitucional estadual. Inobservância do disposto no art. 208, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 3.11.2.1).

Defesa:

Em virtude do grande volume de serviços no início do exercício de 2014, bem como o fechamento do balanço geral do exercício anterior, realização de audiência do 3º Quadrimestre do exercício anterior, prestação de contas no sistema SIOPE, prestação de contas do sistema SIOPS, preenchimento e envio do sistema LRF Cidadão do último bimestre do exercício anterior, orientações no registro das informações do exercício de 2014, todos estes foram os fatores que ocasionaram no atraso da remessa dos balancetes de janeiro a março de 2014 para o legislativo municipal, já quanto aos meses de abril, julho, agosto e outubro o atraso foi de poucos dias ou seja 02 e 03 dias, lembramos que Executivo sempre primou pelo cumprimento da legislação no envio das prestações de contas para o legislativo municipal para apreciação e fiscalização, mesmos com estes pequenos atrasos não deixaram de cumprir com o envio dos balancetes (prestação de contas) à Câmara Municipal de Jauru.

Diante do exposto, pelo princípio da razoabilidade solicitamos o saneamento do item.

Análise da Defesa:

O próprio defendente assume que não cumpriu os prazos de envio de balancetes mensais à Câmara Municipal no exercício de 2014, afrontando o que é disposto no art. 208, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Dessa maneira, a defesa **confirmou a impropriedade**, sendo **mantido** assim **o apontamento**.

5.3. GB 01. Licitação – Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição da República; arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei Federal n. 8666/1993).

5.3.1. Ausência de licitação na realização da despesa com a Associação Amigos do Rodeio de Jauru no valor de R\$ 60.000,00, efetivada por força da Lei Municipal n. 607/2014 e do Decreto Municipal n. 66/2014. Inobservância do disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República; arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei Federal n. 8666/1993 (item 3.11.2.3).

Defesa:

O Município de Jauru, Estado de Mato Grosso, tem o costume de realizar a festa do Peão todos os anos no mês de julho.

Tal evento é tradicional nas festividades organizadas pelo município, e tem grande admiração tanto pelos munícipes de

Jauru/MT, como pela população dos municípios circunvizinhos, atraindo grande número de pessoas da sociedade como um todo, sem distinção de religião, raça, sexo, cor, de crianças a idosos, todos ficam maravilhados e entusiasmados em participar desse evento.

Para realizar tal festividade, nas edições anteriores, o Município despendia de todo o recurso necessário para a realização do evento. No entanto, como é cediço, com a dificuldade financeira atravessada pela nossa economia, atingindo diretamente os Municípios, é que se formou pela sociedade jauruense uma Comissão Organizadora da Festa do Peão, comissão está que ficaria encarregado de administrar todo o evento, tais como shows, locação de toda estrutura e equipamentos que são imprescindíveis para realização da Festa do Peão, entre outros.

Assim, para ajudar a custear as despesas da festividade, o Poder Executivo Municipal efetuou uma doação em pecúnia, na importância de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Tal importância fora objeto do da Lei 607/2014, bem como do Decreto Regulamentar 066/2014, repassando o aludido montante a Associação Amigos do Rodeio de Jauru, CNPJ 20.692.511/0001-29.

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas do Estado exarou a seguinte resolução de consulta:

Processo nº 4.673-6/2011 Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Assunto Consulta Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI Sessão de Julgamento 17-5-2011 RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36/2011 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. DESPESA. CULTURA, DESPORTO E TURISMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO. 1) É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente; (...)

O interesse público na realização do evento é proeminente, visto que já faz parte do calendário municipal, sendo este um gerador de renda na cidade, ante a movimentação populacional não só dos munícipes, mas como também das cidades de toda região.

A transferência do montante à organização do evento, foi dada como contrapartida da abertura dos portões gratuitamente em um dia dos quatro em que perduraria a sua realização.

Nesse sentido, podemos afirmar que o montante transferido fora em dinheiro, sendo este um bem móvel fungível, conforme definição do art. 85, do Código Civil, a ampla doutrina e a jurisprudência:

*"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ITCD - DOAÇÃO DE DINHEIRO - INCIDÊNCIA - **DINHEIRO - BEM MÓVEL** - EXPRESSA PREVISÃO DO CTE DE INCIDÊNCIA SOBRE 'QUAISQUER BENS OU DIREITOS' Há incidência de ITCD sobre doação de dinheiro, uma vez que o dinheiro é bem móvel, de maneira que há incidência de ITCD quando o Código Tributário Estadual expressamente prever o fato gerador sobre 'quaisquer bens e direitos'. '(...) (STF - ARE: 697633 MS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/09/2012, Data de Publicação: DJe-193 DIVULG 01/10/2012 PUBLIC 02/10/2012)*

Assim sendo, não haveria a possibilidade da ocorrência do processo licitatório ante a inviabilidade da competição, sendo que a sua realização se mostrava contrária ao interesse público.

Como o interesse público é o fim a ser atingido pela Administração Pública, se a competição se mostra contrária a este fim, ocorre a dispensa.

No que tange aos bens móveis, dentre eles o dinheiro, ocorre a dispensa de licitação nos casos de:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II-quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, **dispensada** esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Nesse diapasão, podemos afirmar categoricamente que o montante transferido destinou-se exclusivamente para os fins supra colimados.

Doação nada mais é que um contrato civil pelo qual a Administração Pública, por liberalidade, com ou sem encargos, transfere um bem do seu patrimônio entre órgãos e entidades ou entre entidades da administração indireta para outros Poderes ou para particulares, condicionada à aceitação pelo donatário, podendo também operar em favor da administração;

Em que pese à ausência do processo licitatório, diante da documentação colacionada no presente processo, verificamos que a formalização das notas de empenho mencionadas foram extraídas em favor da Associação constante no decreto regulamentador da lei que autorizou a referida transação, nos termos da legislação aplicável à matéria. A execução financeira da doação em apreço foi devidamente comprovada, sendo que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64.

Em face das considerações acima delineadas, a doação objeto do presente apontamento cumpriu a observância obrigatória aos princípios da legalidade, motivação, finalidade e do interesse público, bem como a prova através dos documentos anexos que a donatária trata-se de entidade sem fins lucrativos, fls (100 a 1271).

Além do mais, a oportunidade e conveniência em relação a outra forma de alienação resta evidente ante necessidade do fomento a cultura do município, sendo que tal ato fora devidamente aprovado pela Câmara de Vereadores, assim como devidamente regulamentado através de decreto.

Da falta de dolo específico.

O dolo, em Direito penal, tem requisitos subjetivos gerais exigidos a serem exigidos: consciência e vontade de concretizar os requisitos objetivos do tipo.

O chamado dolo específico está naqueles tipos penais em que se faz essa exigência; além do dolo genérico (vontade e consciência), há uma intenção especial do agente.

O dolo específico está presente nos tipos penais incongruentes, que são aqueles que exigem além do dolo genérico uma intenção especial, um requisito subjetivo transcendental.

O art. 89 da Lei n. 8.666/93 prevê o seguinte tipo penal:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Uma antiga discussão que existe quanto à aplicação desse dispositivo penal refere-se à necessidade de dolo específico de fraudar o erário ou de causar prejuízo à Administração para que se configure o crime. **Por um lado, defende-se que o dispositivo tem por função punir o administrador desonesto, e não o somente inábil.** Por outro, a inexistência da exigência desse especial fim de agir no dispositivo conduziria à conclusão de que o crime seria de mera conduta. A simples violação das normas que tratam da dispensa e inexigibilidade de licitação já seria suficiente, por si só, para fundamentar uma condenação.

Nesse sentido, desde 2010 já há manifestação do Pleno do STF no sentido da necessidade da prova da intenção de causar um prejuízo ao erário, não bastando, para a configuração do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/93, a mera prova

do dolo simples. Em outras palavras, não bastaria a prova de que, por exemplo, se dispensou uma licitação fora dos casos legais. **Seria necessário, ainda, a intenção do agente de, assim procedendo, causar prejuízo à Administração Pública.**

Segue o referido julgado do Pretório Excelso:

Ação Penal. Ex-prefeito municipal. Atualmente, deputado federal. Dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei (Art. 89, da Lei n- 8.666/93).

Ausência do elemento subjetivo do tipo. Pedido julgado improcedente, com a absolvição do réu com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. 1. Consoante posicionamento jurisprudencial dessa Colenda Corte Constitucional, a competência penal originária do STF por prerrogativa de função advinda da investidura de sujeito ativo de um delito, no curso do processo, em uma das funções descritas no art. 102, I, alíneas "b" e "c", da CF/88 não acarreta a nulidade da denúncia oferecida, nem dos atos processuais praticados anteriormente perante a justiça competente à época dos fatos. Precedentes. 2. Não restou demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 3. O simples fato de aparecer o denunciado, nominalmente, como responsável pelo convênio, sem demonstração de sua ciência de que serviços outros complementares tenham sido contratados sem a devida observância do procedimento licitatório adequado, não conduz automaticamente à tipificação do ilícito que lhe é imputado, hipótese em que se estaria adentrando no campo da responsabilidade objetiva. 4. Ação penal julgada improcedente. (AP 527, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-063 DIVULG 01-04-2011 PUBLIC 04-04-2011 EMENT VOL-02495-01 PP-00087)

Recentemente, o STJ, através de julgamento de sua Corte Especial, decidiu, por maioria, **que o crime de que trata esse texto exige a vontade do agente voltada a lesar os cofres públicos e, além disso, a existência do efetivo dano ao patrimônio público.** No Informativo n. 494, de abril de 2012, o julgado foi noticiado da seguinte forma:

DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO.

A Corte Especial, por maioria, entendeu que o crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige dolo específico e efetivo dano ao erário. No caso concreto a prefeitura fracionou a contratação de serviços referentes à festa de carnaval na cidade, de forma que em cada um dos contratos realizados fosse dispensável a licitação. O Ministério Público não demonstrou a intenção da prefeita de violar as regras de licitação, tampouco foi constatado prejuízo à Fazenda Pública, motivos pelos quais a denúncia foi julgada improcedente. APn 480-MG, Rei. originária Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rei. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 29/3/2012.

O julgamento do Pleno do STF, somado ao recente julgado da Corte Especial do STJ, levam a crer que poderá haver uma uniformização da jurisprudência nessa matéria no sentido da exigibilidade de especial intenção do agente criminoso em causar dano ao patrimônio estatal.

Assim sendo, os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, **é imprescindível a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, exigindo-se a efetiva prova do prejuízo à administração pública.** No caso em apreço, observa-se a inexistência de **"qualquer atitude da atual Gestora capaz de caracterizar o necessário dolo específico de causar prejuízo ao erário, tendo apenas consignado que efetuou o repasse das verbas para a realização do evento festivo atendendo aos aspectos do interesse público ante a sua característica cultural inerente a municipalidade"** - o que é insuficiente para a caracterização do crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93.

Demonstrado, nos autos, que a transação não causou prejuízo ao erário e encontrava respaldo na Lei Municipal n° 607/2014 e no Decreto Municipal 66/2014, que sequer teve questionada sua constitucionalidade, não havendo indícios

para se imputar conduta ímproba ao agente contratante, que agiu em consonância com o que lhe autorizava o ordenamento legal vigente à época.

Análise da Defesa

Primeiramente, é preciso ressaltar que a **licitação é a principal forma de se realizarem despesas no âmbito da administração pública**.

Também, convém destacar que no repasse de recursos para o custeio de eventos culturais, desportivos e turismo inclui-se nas exigências da entidade privada gestora destes recursos públicos a observância da Lei nº 8.666/93, nos termos da Resolução de Consulta nº 02/2009, que segue:

Resolução de Consulta nº 02/2009 (DOE, 12/2/2009). Licitação. Entidade privada gestora de recursos públicos mediante convênio. Observância, no que couber, da Lei nº 8.666/93. Impossibilidade de substituição da licitação por simples 'cotação de preços'.

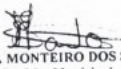
1. É indispensável que as entidades privadas gestoras de recursos públicos mediante convênio observem os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, como: isonomia, igualdade, ampla concorrência, publicidade, dentre outras, aplicando, no que couber, a Lei nº 8.666/93, no tocante à licitação e ao contrato.

2. A simples "cotação de preços" não é suficiente para substituir o procedimento licitatório da Lei nº 8.666/1993.

Neste contexto, é sabido que o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 exige lei específica prevendo os critérios para a destinação de recursos, bem como o atendimento da lei de diretrizes orçamentárias e deve estar prevista no orçamento.

Para tal fim, a lei específica deverá conter de maneira genérica, todos os critérios que permitam a **clara identificação das situações que darão ensejo à destinação de recursos públicos para iniciativa privada**, não podendo a autorização ser dada mediante a edição de norma legal de cunho meramente declaratório, do tipo "fica autorizada a destinação de recursos orçamentários para atendimento de carentes", nem tampouco a edição de leis de efeitos concretos que destinem recursos diretamente a um determinado particular. A prévia definição desses critérios faz-se necessária para a concretização dos princípios constitucionais da isonomia, da publicidade e da moralidade, uma vez que eles restarão maculados caso se deixe a sua identificação à aferição subjetiva do administrador.

Do exposto pela defesa, vê que dentre os seus argumentos para o saneamento do apontamento é que a despesa citada “*encontrava respaldo na Lei Municipal nº 607/2014 e no Decreto Municipal nº 66/2014*”, sendo apresentados a seguir:

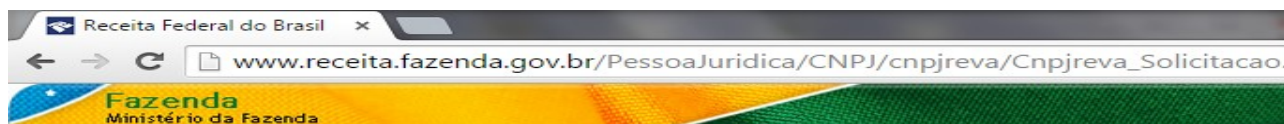
 ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU Gabinete do Prefeito LEI ORDINÁRIA Nº 607/2014 "DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE PATROCÍNIO PARA A 17ª FESTA DO PEÃO BOIADEIRO DO MUNICÍPIO DE JAURU-MT". ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeita Municipal de Jauru, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei: Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à doação de patrocínio para a 17ª Festa do Peão Boiaheiro do Município de Jauru, que se realizará nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho de 2014. Art. 2º. – A doação a que se refere no artigo anterior corresponderá a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para a complementação de gastos da festa, onde o valor destinado sairá da seguinte Rubrica Orçamentária: 09 – SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO 18.695.0077.2084 – MANUTENÇÃO COM FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO. 3.3.90.36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Paço Municipal Presidente "Tancredo de Almeida Neves" em Jauru-MT., aos 03 de julho de 2014.  ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS Prefeita Municipal	 ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU Gabinete do Prefeito DECRETO Nº. 66 DE 24 DE JULHO DE 2014 "REGULAMENTA A LEI ORDINÁRIA Nº. 607/2014 QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE PATROCÍNIO PARA A 17ª FESTA DO PEÃO BOIADEIRO DO MUNICÍPIO DE JAURU-MT". ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeita Municipal de Jauru, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, DECRETA: Artigo. 1º - <u>Fica autorizado o repasse da importância de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) a Associação Amigos do Rodeio de Jauru, CNPJ: 20.692.511/0001-29, em atendimento ao estabelecido nos artigos 1º e 2º da Lei Ordinária nº. 607/2014.</u> Art. 2º - Fica determinado que a <u>Associação Amigos do Rodeio de Jauru deverá prestar conta, mediante documentos fiscais, à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do evento, esclarecendo, minuciosamente, em que fora utilizado do valor total repassado pelo município.</u> Artigo. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Paço Municipal "Presidente Tancredo de Almeida Neves", em Jauru-MT., 24 de Julho de 2014.  ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS Prefeita Municipal
--	---

Analisando esses normativos (*Lei Municipal nº 607/2014 e Decreto nº 66/2014*) fica evidente que a lei específica não autorizou a transferência de valores à Associação Amigos do Rodeio de Jauru (CNPJ: 20.692.511/0001-29), mas sim à festa.

Diante do que foi exposto, fica claro que o repasse de R\$ 60.000,00 a Associação Amigos do Rodeio de Jauru no dia 03 de julho de 2014, não foi respaldado em

lei, além de que, a gestora deveria ter providenciado licitação para a realização da despesa, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93 e a LRF (LC nº 101/2000).

Vale aqui acrescentar que na data que entrou em vigência a lei (03/07/2014), esta associação nem tinha sido aberta perante ao Ministério da Fazenda (data de abertura 22/07/2014), conforme pode ser verificado no site deste órgão e demonstrado a seguir.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.692.511/0001-29		22/07/2014	
MATRIZ			
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO AMIGOS DO RODEIO DE JAURU/MT			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AAMIR-JAURU-MT			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO AV LUIZ DE ALBUQUERQUE DE MELO PEREIRA E CACERES		NÚMERO 147	COMPLEMENTO
CEP 78.255-000	BAIRRO/DISTRITO VISTA ALEGRE	MUNICÍPIO JAURU	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (65) 9931-6591	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/07/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Também, nos documentos apresentados pelo gestor, tem-se que apesar da Ata da Reunião para fundação da Associação e o seu Estatuto ser datado em 05/06/2014, estes somente foram protocolizados e registrados no 2º Serviço Notarial e Registral de Jauru-MT no dia 22/07/2014, ou seja, data posterior a lei (03/07/2014). Portanto, quando foi constituída a lei específica que permitiu a doação para a festa do peão, ainda, não existia

formalmente a associação que é foco neste apontamento.

Entretanto, apesar do que foi exposto anteriormente, e considerando o que foi relatado pelo gestor, bem como o art. 17, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, entende-se ser prudente **afastar este apontamento.**

5.4. JB 18. Despesa – Grave. Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17 da Lei Federal n. 4320/1964).

5.4.1. Concessão de subvenções sociais em desacordo com previsão legal, visto que verificou-se a ausência de ato constitutivo da entidade beneficiada com recursos públicos necessário para comprovação de sua finalidade. Inobservância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.11.2.3).

Defesa:

De acordo com as explicações acima mencionadas, o evento em discussão é tradicionalmente realizado no Município de Jauru.

Ocorre que, anteriormente tal evento era patrocinado exclusivamente pelo Ente Municipal, sendo de sua total responsabilidade todos os encargos financeiros quanto a sua realização.

Tendo em vista as dificuldades financeiras em que todos os municípios atravessam, tornou-se impossível a feitura da festividade conforme as edições anteriores.

Nesse sentido, quando vislumbrou-se a não realização do evento por tais motivos, uma comissão fora formada por integrantes da sociedade jauruense, cujo objetivo seria o de assumir a administração para a feitura da festividade, visto que a mesma já é parte da cultura local.

Assim sendo, criou-se a "Associação Amigos do Rodeio de Jauru", entidade sem fins lucrativos, cujo CNAE nº 90.01-9/05 constante no seu CNPJ traz como atividade principal a "produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares."

Ante tais fatos, o Município de Jauru, através da atual gestão, decidiu fazer os donativos de valores constantes no apontamento supra. É importante ressaltar que tais valores estão aquém do montante despendido pelo próprio Município nos anos anteriores, prezando, desta forma, pelo princípio da economicidade.

Ocorre que, os documentos constitutivos não foram enviados em tempo hábil, porém os mesmos existem, tratando-se de mero erro material conforme as cópias anexas.

*A retificação de um erro material é passível de **conhecimento oficioso**. Na verdade, o erro ocorrido fora feito de forma não intencional cognoscível ou ostensivo.*

A rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples lapsus, ou de mera distração, reconhecível à primeira vista. Sempre que o erro não constitui o resultado da aplicação de um critério ou de uma apreciação, ainda que inócua, haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela presente defesa e documentos anexos.

No caso em tela, a omissão ocorrida é ato absolutamente sanável que, apesar de produzidos em desacordo com o Direito, este, pela irrelevância do defeito pode ser recebido como se fossem regulares.

Assim sendo, requer o acatamento dos motivos supra, desconsiderando a omissão questionada. Em não sendo possível a sua desconsideração, requer a desclassificação do item debatido para outro de menor potencialidade.

Análise da Defesa

A própria defesa confirma que os documentos constitutivos não foram enviados em tempo hábil.

Também, conforme já citado no item anterior, foi confirmado que somente foi constituída formalmente esta associação, perante a Receita Federal e o Cartório de Registro, em data posterior a lei que permitiu a doação do montante de R\$ 60.000,00 para a festa de peão, conforme os documentos em anexo², contrariando assim o que dispõe a Lei Federal n. 4320/1964 em seu artigo 17:

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Ademais, vale uma ressalva quanto aos dizeres da gestora, quando esta comenta que: “anteriormente tal evento era patrocinado exclusivamente pelo Ente Municipal, sendo de sua total responsabilidade todos os encargos financeiros quanto a sua realização” e “tendo em vista as dificuldades financeiras em que todos os municípios atravessam, tornou-se impossível a feitura da festividade conforme as edições anteriores”, já que estas afirmativas não procedem, pois, no ano de 2013 o valor total das despesas para a realização da festa de peão foi praticamente idêntico ao utilizado no ano de 2014, ambos os anos próximos a R\$ 65.000,00 conforme Sistema APLIC:

² Anexos: MALOTE_DIGITAL_166812_2015_04, fls. 2 a 12, e MALOTE_DIGITAL_166812_2015_03, fls. 31 a 37

- Total de despesas no ano de 2014: R\$ 64.044,69:

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU - CNPJ: 15023948000130 - (Consulta de Empenhos)

Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Esgvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Empenhos
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais op:

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta Parametrizada Todos os Empenhos

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido/Liquidado	Valor Pago	Anulado Empenho	Qtd. Notas Fiscais	Qtd. NF-e
11/07/2014	003230/2014	CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA DE MT	R\$ 63.64	R\$ 63.64	R\$ 0.00	R\$ 63.64	R\$ 0.00	1	1
21/07/2014	003290/2014	CENTRAIS ELETR. MATOGROSSENSES S.A.	R\$ 3.981.05	R\$ 3.981.05	R\$ 0.00	R\$ 3.981.05	R\$ 0.00	1	1
25/07/2014	003351/2014	ASSOCIACAO AMIGOS DO RODEIO DE JAURU - MT	R\$ 60.000.00	R\$ 60.000.00	R\$ 0.00	R\$ 60.000.00	R\$ 0.00	1	1
			R\$ 64.044.69	R\$ 64.044.69	R\$ 0.00	R\$ 64.044.69	R\$ 0.00		

Nº Empenho: 003351/2014 Tipo de Empenho: GLOBAL Valor: R\$ 60.000,00 Anulações Empenho: R\$ 0,00 Liquidação: R\$ 0,00 Pagamento: R\$ 0,00

Identificação do Credor: 20.692.511/0001-29 Credor: ASSOCIACAO AMIGOS DO RODEIO DE JAURU - MT

Descrição: DESPESA COM DOACAO DE PATROCINIO PARA A 17 FESTA DO PEAO DE BOIADEIRO DO MUNICIPIO DE JAURU - MT, CONFORME LEI ORDINARIA N 607/2014 E DECRETO N 66 DE 24 DE JULHO DE 2014 ANEXA AO PROCESSO DE DESPESA.

Data: 25/07/2014 Dotação: 3.3.90.39.99 Elemento de despesa: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍ Subelemento de despesa: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA

Instrumento Contratual: Nº Contrato: Nº Convênio: Nº Concurso: Nº Obra/Projeto GeodObs: Assistência Social

Função: GESTÃO AMBIENTAL Subfunção: TURISMO

Fonte de Recurso: Projeto Atividade: MANUTENCO COM A FESTA DO PEAO DE BOIADEIRO

Órgão: SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO

Idusq(Identificador de Uso): RECURSOS NÃO DESTINADOS À CONTRAPARTIDA Grupo: RECURSOS DO TESOURO - EXERCÍCIO CORRENTE

Especificação: TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - OUTROS (NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO/SAÚDE/ASSISTÊNCIA SOC SEM DETALHAMENTO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Compra direta de mercadoria ou serviço sem formalização de processo, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93? Licitação/Modalidade: Tipo Despesa (apenas UG RPPS):

DESPESA SEM LICITAÇÃO, MAS NÃO SE APLICA OS ARTIGOS 17,24 E 25 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. EX.: TARIFAS BANCÁRIAS

Localizar diária(s) relacionadas à esse empenho

Município selecionado: JAURU Exercício: 2014 Usuário: CLAUDIAR Versão: 2.3.0.6

Quinta-feira, 30 de julho de 2015 11:56 30/07/2015

- Total de despesas no ano de 2013: R\$ 66.334,70:

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU - CNPJ: 15023948000130 - (Consulta de Empenhos)

Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Esgvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Empenhos
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais op:

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta Parametrizada Todos os Empenhos

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido/Liquidado	Valor Pago	Anulado Empenho	Qtd. Notas Fiscais	Qtd. NF-e
08/07/2013	002750/2013	CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA DE MT	R\$ 60.00	R\$ 60.00	R\$ 0.00	R\$ 60.00	R\$ 0.00	1	1
12/07/2013	002868/2013	CENTRAIS ELETR. MATOGROSSENSES S.A.	R\$ 3.338.70	R\$ 3.338.70	R\$ 0.00	R\$ 3.338.70	R\$ 0.00	1	1
15/07/2013	003047/2013	SANT ANA ARAUJO LTDA ME	R\$ 3.936.00	R\$ 3.936.00	R\$ 0.00	R\$ 3.936.00	R\$ 0.00	1	1
16/07/2013	003650/2013	BEZERRA FERNANDES LTDA - ME	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 101.295.90	1	1
17/07/2013	003224/2013	REINATO DE SOUZA RODEIOS E EVENTOS LTDA	R\$ 25.000.00	R\$ 25.000.00	R\$ 0.00	R\$ 25.000.00	R\$ 0.00	1	1
18/07/2013	003057/2013	S. DE SOUZA CORREIA - ME	R\$ 10.000.00	R\$ 10.000.00	R\$ 0.00	R\$ 10.000.00	R\$ 0.00	1	1
	003059/2013	S. DE SOUZA CORREIA - ME	R\$ 14.000.00	R\$ 14.000.00	R\$ 0.00	R\$ 14.000.00	R\$ 0.00	1	1
			R\$ 66.334,70	R\$ 66.334,70	R\$ 0,00	R\$ 66.334,70	R\$ 101.295,90		

Nº Empenho: 003055/2013 Tipo de Empenho: GLOBAL Valor: R\$ 35.000,00 Anulações Empenho: R\$ 0,00 Liquidação: R\$ 0,00 Pagamento: R\$ 0,00

Identificação do Credor: 10.945.976/0001-90 Credor: RENATO DE SOUZA RODEIOS E EVENTOS LTDA

Descrição: DE SPESA COM SHOW ARTISTICO MUSICAL COM A DUPLA FUNKJKE CACIO E MARCOS PARA ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES DA 16 FESTA DO PEAO DE BOIADEIRO DE JAURU - MT A REALIZAR-SE NOS DIAS 18 A 21 DE JULHO DE 2013, CONFORME CONTRATO N. 43/13, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Data: 17/07/2013 Dotação: 3.3.90.39.99 Elemento de despesa: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍ Subelemento de despesa: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA

Instrumento Contratual: Nº Contrato: Nº Convênio: Nº Concurso: Nº Obra/Projeto GeodObs: Assistência Social

Função: GESTÃO AMBIENTAL Subfunção: TURISMO

Fonte de Recurso: Projeto Atividade: MANUTENCAO COM A FESTA DO PEAO DE BOIADEIRO

Órgão: SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO

Idusq(Identificador de Uso): RECURSO DE CONVÊNIO E PROGRAMA - OUTRAS FINAL Grupo:

Especificação: 0000000008/2013 Inexigibilidade de Licita Destinação de Recurso

Compra direta de mercadoria ou serviço sem formalização de processo, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93? Licitação/Modalidade: Tipo Despesa (apenas UG RPPS):

DESPESA COM LICITAÇÃO

Localizar diária(s) relacionadas à esse empenho

Município selecionado: JAURU Exercício: 2013 Usuário: CLAUDIAR Versão: 2.3.0.6

Quinta-feira, 30 de julho de 2015 11:57 30/07/2015

Dessa forma, fica evidente que houve esta concessão de subvenções sociais em desacordo com previsão legal, e nenhuma justificativa apresentada faz com que esta equipe altere o posicionamento do relatório preliminar.

Portanto, **mantido o apontamento.**

5.5. NB 10. Diversos – Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013).

5.5.1. Ausência de disponibilização, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura, de informações públicas obrigatórias (as informações dos itens 2, 3, 4, 5, 9, 10, 11, 12 e 13 não foram disponibilizadas; as informações do item 8 foram disponibilizadas de forma parcial). Inobservância do disposto na Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013 (item 3.12.1).

Defesa:

Quanto ao presente item informo que realizamos algumas readaptações no link SIC - Serviço de Informação ao Cidadão no site da prefeitura municipal de Jauru (<http://www.jauru.mt.gov.br>) - MT, para melhor adequação ao atendimento a Resolução Normativa do TCE MT nº 15/2012 atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013.

*Quanto aos itens 2 e 3 deste apontamento (2 - INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS e 3 AÇÕES E PROGRAMAS) se encontra publicada no link SIC - Serviço de Informação ao Cidadão na aba **Informações Institucionais**, conforme cópia dos prints das telas em anexo fls (128 e 129).*

*Quanto aos itens 4 e 5 deste apontamento (4 - ORÇAMENTO e 5 - LRF) se encontra publicada no link SIC - Serviço de Informação ao Cidadão na aba **Execução Orçamentária: Relatório LRF**, conforme cópia dos prints das telas em anexo fls (130 e 131).*

*Quanto ao item 10 deste apontamento (EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA) se encontra publicada no link SIC - Serviço de Informação ao Cidadão na aba **Execução Orçamentária: Relatório LRF**, conforme cópia dos prints das telas em anexo fls (132).*

*Quanto aos itens 11 e 12 deste apontamento (PESSOAL e AGENTES PÚBLICOS) se encontra publicada no link SIC - Serviço de Informação ao Cidadão na aba **Gestão de Pessoas**, conforme cópia dos prints das telas em anexo fls (133 e 134).*

Quanto ao item 13 do apontamento (CONCURSOS e PROCESSOS SELETIVOS) se encontra publicada no link SIC -

Serviço de Informação ao Cidadão na aba **Concurso / Processo Seletivo** conforme cópia dos prints das telas em anexo fls (135).

Diante do exposto, solicitamos o saneamento do item.

Análise da Defesa:

Em consulta ao Portal Transparência do Município (www.jauru.mt.gov.br), efetuada na data (30/07/2015), e também, através dos documentos apresentados pela defesa³, constata-se que as informações públicas obrigatórias estão disponíveis para consulta, motivo pelo qual o **apontamento fica sanado**.

- Responsável: Sr. CLOTER OLIVEIRA DAVI, Contador:

5.6. CB 99. Contabilidade – Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

5.6.1. Ausência de contabilização das depreciações dos bens móveis correspondentes ao exercício de 2014. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012 (item 3.6).

Defesa:

No Exercício de 2015 foi nomeada a comissão do patrimônio por meio da portaria nº 020/2014, conforme copia em anexo fls (136) realizou todos os trabalhos em 2014 ficando apenas a depreciação para ser realizada no exercício de 2015.

Portanto a evidenciação destes atos são de atribuições de setores específicos e de comissões designadas especificamente para esses fins, ficando a responsabilidade da contabilidade a contabilização destes da depreciação assim que repassados para seu setor, ou seja a regularização e de atualização do patrimônio cabe ao setor específico e somente numa fase posterior é que haverá atuação dos contabilistas.

Já no exercício de 2015 o departamento de Patrimônio está gerando a depreciação mês a mês e encaminhando para o departamento de contabilidade para o registro contábil, na qual está sendo realizando a contabilização.
Diante do exposto, solicitamos o saneamento do item.

³ Anexos: MALOTE_DIGITAL_166812_2015_05, fls. 2 a 9, e MALOTE_DIGITAL_166812_2015_04, fl. 29.

Análise da Defesa:

Apesar de ser apresentado pela defesa, a Portaria nº 20/2014 que designou vários membros para a comissão permanente inventário e patrimonial da Prefeitura Municipal de Jauru-MT (Anexo: MALOTE_DIGITAL_166812_2015_05 – fl. 10), este fato não isenta o município da ausência de contabilização das depreciações dos bens móveis correspondentes ao exercício de 2014.

Destaca-se que de acordo com as normas vigentes, cabe ao contador, o cálculo e o subsequente registro das depreciações, conforme as seguintes normativas:

RESOLUÇÃO CFC N. 1132/2008 NBC T 16.5 - REGISTRO CONTÁBIL

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

RESOLUÇÃO CFC N. 1136/2008

NBC T 16.9 - DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

1. Esta Norma estabelece critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão.

LEI FEDERAL N. 4320/1964 (LEI DA CONTABILIDADE PÚBLICA)

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

Entretanto, considerando o que foi exposto pela defesa, que “no exercício de 2015 o departamento de Patrimônio está gerando a depreciação mês a mês e encaminhando para o departamento de contabilidade para o registro contábil, na qual está sendo realizando a contabilização”, **será afastada essa irregularidade**, sendo **recomendado a equipe de auditoria das Contas Anuais de 2015, que seja verificado se houve mesmo a contabilização das depreciações dos bens móveis do exercício vigente** conforme relatado pelo gestor.

III. CONCLUSÃO

III.1. Achados de auditoria sanados:

Os apontamentos **5.1 (5.1.1)**, **5.3 (5.3.1)**; **5.5 (5.5.1)** e **5.6 (5.6.1)** do Relatório Técnico Preliminar Simplificado de Auditoria consideram-se sanados.

III.2. Achados de auditoria mantidos:

A equipe técnica mantém os seguintes achados de auditoria consignados no Relatório Técnico Preliminar Simplificado de Auditoria: **5.2 (5.2.1)** e **5.4 (5.4.1)**.

São transcritos, a seguir, os achados de auditoria mantidos pela equipe técnica, com os devidos responsáveis.

- Responsável: Sra. **ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS**, **Prefeita do Município**:

5.2. MB 99. Prestação Contas – Grave. Irregularidade referente a Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

5.2.1. Descumprimento do prazo de envio de balancetes mensais à Câmara Municipal. Os balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto e outubro, todos do exercício de 2014, foram encaminhados à Câmara Municipal fora do prazo constitucional estadual. Inobservância do disposto no art. 208, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 3.11.2.1).

5.4. JB 18. Despesa – Grave. Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17 da Lei Federal n. 4320/1964).

5.4.1. Concessão de subvenções sociais em desacordo com previsão legal, visto que verificou-se a ausência de ato constitutivo da entidade beneficiada com recursos públicos necessário para comprovação de sua finalidade. Inobservância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.11.2.3).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 31/07/2015.

Cláudia Oneida Rouiller
Auditora Pública Externa